

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 977 DE 2011 (Do Sr. Fernando Jordão)**

Torna obrigatório o treinamento dos funcionários que trabalhem no controle de entrada e saída das unidades de ensino.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL**

#### **I - Relatório**

1. Trata-se de Projeto de Lei n. 977/2011 de autoria do Deputado Fernando Jordão do PMDB-RJ, com vistas ao estabelecimento de treinamento obrigatório de funcionários que trabalham no controle de entrada e saída das instituições de ensino.
2. Segundo o autor do projeto em comento, o treinamento dos profissionais que atuam junto ao controle de entrada e saída das unidades de ensino criaria dificuldades para quem, mal intencionado, pretendesse adentrar os espaços escolares para fins criminosos.
3. Aduz, ainda, em sua justificativa, que, uma vez propiciado treinamento aos r. profissionais, estes agiriam com discrição e segurança evitando o pânico e prevenindo ações truculentas. Ademais, teriam condições de orientar a direção da escola sobre que atitudes tomar diante de indivíduos que apresentem comportamentos característicos de condutas criminosas, bem como possibilitaria uma orientação de como agir em caso de identificação e ou existência de perigo .

4. O Projeto de Lei n. 977/2011, propõe que o citado treinamento fique sob a competência da Polícia Federal para que esta defina e garanta quais os critérios, forma e qualidade a serem observados no treinamento dos profissionais, bem como averiguar sua aplicabilidade e eficiência.

5. O indigitado projeto foi submetido à análise da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sob a relatoria do Deputado Pastor Eurico do PSB-PE, que, ao analisá-lo, votou pela rejeição do projeto alegando que “as obrigações exigidas para a contratação de um funcionário que irá trabalhar no controle de acesso às escolas são semelhantes às que a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, faz para contratação de vigilantes destinados à guarda de estabelecimentos financeiros ou transportes de valores”, enfatizando que é ideal elevar o nível de qualificação dos profissionais que atuam no controle de entrada e saída das instituições de ensino.

6. Contudo, isso oneraria as escolas e encareceria o sistema educacional. As escolas públicas não dispõem de recursos suficientes às suas atividades fim, que dirá, para atender obrigações legais impostas pela proposição. Nas escolas privadas, os custos advindos seriam repassados aos alunos importando conseqüente aumento das mensalidades. Portanto, as conseqüências da proposição em tela, em longo prazo, seriam prejudiciais não colimando com seu nobre desiderato inicial.

7. É o relatório. Proceder-se-á à análise.

## **II – Da Constitucionalidade Formal**

8. No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se a inexistência de óbices quanto à iniciativa, vez que o art. 61 da Carta Magna autoriza a elaboração legislativa por qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional, estando, a proposição em tela, dentro dos conformes constitucionais.

9. A matéria não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, c/c art. 84, ambos do Texto Maior. Assim, a iniciativa parlamentar é legítima e adequada à propositura legislativa que se pretende no projeto em questão.

10. Quanto ao aspecto material, não há impedimentos ou ofensa aos princípios e normas constitucionais que disciplinam a matéria, vez que o conteúdo da propositura em questão, em que pese sua inviabilidade no mundo do ser, em função das conseqüências já ventiladas, visa, até, a garantir um direito fundamental estabelecido constitucionalmente, qual seja, a segurança.

### **III - Da Qualidade da Técnica Legislativa de Redação**

11. Quanto a este aspecto, não existem limitações. O texto projetado está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998. As disposições normativas estão redigidas com clareza, exatidão e ordem lógica, conforme dispõe o art. 11 do referido diploma legal.

12. O projeto de lei, ora analisado, pretende tornar obrigatório o treinamento em segurança e princípios básicos de psicologia para funcionários que trabalham no controle de entrada e saída das instituições de ensino no país, com escopo seja minimizado, senão eliminado, práticas, comportamentos ou condutas que apresentem características criminosas nos espaços escolares.

13. Em que pese o nobre objetivo da proposição em garantir segurança nas escolas, algo que todo cidadão almeja, nos termos em que é proposto, segundo análise do Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com a comunhão desta Secretaria, o projeto, uma vez aprovado, traria efeitos não desejados que superam suas vantagens, a exemplo do comprometimento orçamentário das escolas públicas e aumento das mensalidades nas escolas privadas.

14. Ademais, consultado o Departamento de Polícia Federal, órgão de mérito da proposta, se manifestou contrariamente à propositura, por entender que já existe Lei que regula o exercício de profissionais incumbidos de garantir o patrimônio e a incolumidade física das pessoas presentes em estabelecimentos, qual seja, o vigilante. Entende, ainda, o órgão de mérito, que a segurança do estabelecimento de ensino, quando necessário, deve ficar a cargo do vigilante, profissão já regulada pela Lei 7.102/83.

15. No que tange à juridicidade, esta secretaria não vislumbra a existência de vícios formais ou materiais quanto à proposição.

**IV – Conclusão**

16 Por todo exposto, somos pela rejeição do presente projeto

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HUGO LEAL  
PSC/RJ

2011\_8198